



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 25/2021

**Autoria:** Mesa Diretora

*Dispõe sobre a suspensão do prazo de validade do concurso n.º 01/2017 para provimento de vagas no Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de Itaqui, já homologado, em decorrência da pandemia do coronavírus no Município de Itaqui/RS, bem como da impossibilidade de nomeação imposto pela LC 173*

### I – RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 25/2021, que tem como objeto normativo, “dispor sobre a suspensão do prazo de validade do concurso n.º 01/2017 para provimento de vagas no Quadro Funcional da Câmara de Vereadores de Itaqui, já homologado, em decorrência da pandemia do coronavírus no Município de Itaqui/RS, bem como da impossibilidade de nomeação imposto pela LC 173”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa e Informação Técnica da DPM n.º 4.091/2021.

É o relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.I – Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ainda, trata-se de Projeto de Lei onde a propositura é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme artigo 53, alínea j, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### **II.II – Da Suspensão do Concurso Público**

No que se refere a pretensão trazida nos termos do Projeto de Lei, quanto à suspensão de concurso público municipal, entende-se adequada, considerando que tal medida não restou imposta aos Municípios pelo art. 10 da LC nº 173/2020, eis que essa determinação estava prevista no respectivo § 1º, vetado pela Presidência da República sob o argumento de violação à autonomia dos entes federativos.

Considerando que a suspensão do prazo do concurso está se dando em virtude da Impossibilidade de Nomeação imposta pela Lei Complementar 173/2021, os prazos devem ser compatíveis com a data de vigência de tal regulamentação.

Nesse sentido, sugere-se a alteração do artigo 3º, para que passe a ter a seguinte redação: “Art. 3º Os prazos suspensos voltam a correr a partir de 31 de dezembro de 2021, data em que se encerram as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020”.

No § 1º, do art. 2º do Projeto, sugere-se que conste no dispositivo, em vez de “Decreto”, o termo “Resolução de Mesa”, já que este é o instrumento normativo adequado ao Poder Legislativo para o fim proposto.

As alterações elencadas podem ser realizadas através de Emenda Legislativas de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

No mais, não se vê óbice legal e/ou constitucional à submissão do Projeto de Lei à apreciação pelo Poder legislativo, por razões de interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 08 de novembro de 2021.

A handwritten signature in cursive script that reads "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980